



Câmara Municipal de Porto Alegre

1884
PROC. Nº 0113/05
PLCL Nº 002/05

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 617/05 – CCJ
À EMENDA Nº 03

Dispõe sobre a concessão de uso especial de áreas públicas para fins de moradia de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal, no âmbito do Município de Porto Alegre, revoga as Leis Complementares nºs 242, de 1991, 251, de 1991, e 445, de 2000, e arts. 8º a 11 da Lei Complementar nº 269, de 1992, e dá outras providências.

Vem a esta Comissão, para parecer, a Emenda nº 03, de autoria do Vereador Carlos Comassetto, ao Projeto em epígrafe, de autoria do Vereador Carlos Comassetto.

O Parecer nº 554/05 – CCJ – concluiu pela existência de óbice de natureza jurídica para a tramitação da matéria, tendo em vista a Proposição implicar, na sua essência, atribuições de tarefas ao Chefe do Poder Executivo, e estar atrelada à administração de bens públicos. Entraves esses ensejadores do chamado vício de iniciativa, atraindo, dessa forma, malferimento ao consubstanciado no art. 2º da Constituição Federal e no parágrafo único do art. 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre, que primam, conjuntamente, pelo princípio da harmonia e independência entre os Poderes, bem como, ao disposto nos incisos IV e XII do art. 94 do último Diploma legal citado.

A Autoria, em Contestação, argumenta que a Proposição visa, tão-somente, a introduzir a concessão de uso especial de áreas públicas, para fins de moradia, no ordenamento local, de modo a reconhecer e instrumentalizar o direito subjetivo já observado no ordenamento federal, sendo este o seu objetivo precípuo, o de compatibilizar o ordenamento local existente. Rechaça, nessa ordem, o direito humano à moradia, consagrado como fundamental e garantido constitucionalmente.

Entretanto, apesar de reconhecer que o Projeto propugna matéria de cunho altamente meritório, esta Comissão de Constituição e Justiça está cingida a emitir Parecer em conformidade com o rigorismo que exige a análise jurídica imiscuída no juízo de legalidade, e, sob esse aspecto, a Proposição contém o vício material, considerado insanável, visto que dispõe sobre os bens públicos municipais,



Câmara Municipal de Porto Alegre

15924

PROC. Nº 0113/05
PLCL Nº 002/05
Fl. 02

PARECER Nº 617 /05 – CCJ
À EMENDA Nº 03

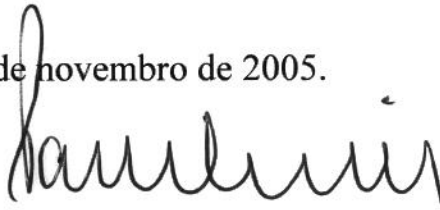
o que é da competência privativa do Prefeito, segundo as disposições dos incisos IV e XII do art. 94 da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre.

Assim, entendo que a matéria não merece prosperar em sua tramitação e, conseqüentemente, resta prejudicada a sua Emenda nº 03.

Pela **existência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação da Emenda nº 03.

É o parecer.

Sala Ruy Cirne Lima, 16 de novembro de 2005.

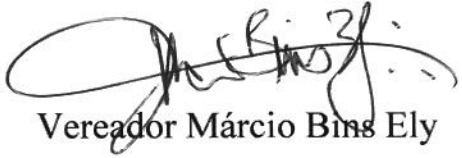


Vereador Paulo Odone,
Vice-Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 22-11-05

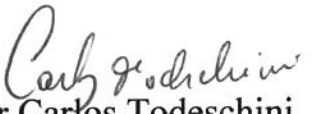


Vereador Ibsen Pinheiro – Presidente



Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Almerindo Filho

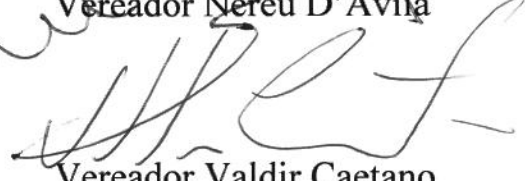


Vereador Carlos Todeschini

contra.



Vereador Nereu D'Avila



Vereador Valdir Caetano